



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10435.000825/95-49
Recurso nº : 123.513
Matéria : I.R.P.J. e OUTROS - Ex. de 1.993
Recorrente : A NOVA FÁTIMA LTDA
Recorrida : D.R.J. EM RECIFE/PE
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.089

I.R.P.J. Ex. 1.993 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - (SEGURANÇA JURÍDICA) - Não é possível aceitar a configuração de omissão de receitas com base em ilação extraída da diferença entre o saldo DA CONTA FORNECEDORES constante no balanço de encerramento do ano base de 1.992 e a SOMATÓRIA FISCAL das OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES quitadas no início do ano base de 1.993.

C.S.L.L. - PIS - COFINS - DECORRÊNCIA - A improcedência da exigência fiscal no julgamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A NOVA FÁTIMA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Alberto Zouvi, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Processo nº : 10435.000825/95-49
Acórdão nº : 107-06.089

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

Processo nº : 10435.000825/95-49
Acórdão nº : 107-06.089

Recurso nº : 123.513
Recorrente : A NOVA FÁTIMA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 250/253, protocolada em 21/06/2.000, da decisão prolatada às fls. 240/246 - cientificada em 24/05/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 03/06 relativo ao IRPJ; fls. 07/10 relativo ao PIS; fls. 11/14 relativo ao COFINS e fls. 18/22 relativo a C.S.L.L.

Cancelou o de fls. 15/18 relativo ao I.R.FONTE.

Exigência referente ao ano calendário de 1.992 exercício de 1.993

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ ou incomprovada conforme demonstrativo anexo.

Enquadramento Legal: Arts. 157 e § 1º; 179; 180 e 387, inciso II do RIR/80.

REFLEXIVOS - C.S.L.L; PIS; COFINS.

I.R.FONTE - Enquadramento legal Art. 8º do D-Lei 2.065/83.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA PASSIVO FICTÍCIO.

Considera-se fictício o passivo, se a contribuinte não lograr comprovar a existência das obrigações, indicando o fato, omissão de receitas.

MULTA DE OFÍCIO APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação vigente à época da sua ocorrência.

IRRF - CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO.

Processo nº : 10435.000825/95-49
Acórdão nº : 107-06.089

Deve ser cancelado o lançamento relativo ao IRRF quando o enquadrado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e referentes a fatos geradores posteriores a 31/12/88.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração matriz, Imposto de Renda pessoa Jurídica, sera estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude de íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Protocolada a impugnação com documentação anexa, o Julgador Singular solicita a delegacia de origem efetue diligência (doc. de fls. 231/232).

Regularmente intimado o contribuinte (doc. de fls. 233/239), o autor do feito apresenta suas conclusões (doc. de fls. 239).

Seu apelo em síntese esbate:

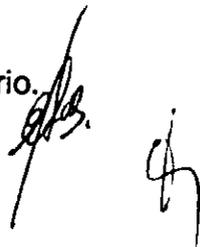
Preliminar de contaminação da denúncia, objeto do auto de infração: a formulação de novas legislações sobre matéria tributária , mais precisamente sobre as repercussões, tal expediente suprimiu os encargos acessórios (tributação reflexa).

Que o trabalho fiscal descuidou que mesmo nos termos da presunção prevista no art. 229 do RIR/94, a presunção de omissão de receitas deve fundar-se em sólidos elementos de comprovação.

Transcreve jurisprudência sobre a matéria objeto do auto de infração.

As fls. 255, Recibo do depósito recursal de 30% exigido pela M.P. 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

Processo nº : 10435.000825/95-49
Acórdão nº : 107-06.089

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme já exposto no relatório a exigência fiscal fundamenta-se no **Artigo 180 do RIR/80** - Aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04-12-1.980, tendo como suporte os levantamentos fiscais (doc. fls. nº 25, 45, 68, 90, 113), contrapostos ao saldo da conta fornecedores em 31 de dezembro de 1.992 no valor de CR\$ 444.453.050,07 (doc. de fls. 206) - *verbis*:

"RIR/80

Art. 180 - O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)"

"DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO - CONTA FORNECEDORES EM 31-12-1992 - Relações fls. 25, 45, 68, 90, 113 - IDENTIFICAM - 1) NOME DO CREDOR; 2) VALOR; 3) Nº DUPLICATA; 3) DATA DE EMISSÃO; 4) DATA PAGAMENTO"

Inicialmente há de interpretar-se o art. 180/RIR-80, vez que presunção legal esta assente na "manutenção de obrigações já pagas", para o caso presente - obrigações que tivessem sido pagas no ano de 1.992 e não baixadas nesse próprio ano.

Entretanto o levantamento fiscal labora sobre documentos emitidos no ano calendário de 1.992 e quitados no ano calendário de 1.993, conseqüentemente fato diverso da presunção prevista no citado dispositivo legal.

Processo nº : 10435.000825/95-49
Acórdão nº : 107-06.089

Atendendo ao pedido de Diligência Fiscal (doc. de fls. 231/232), a autoridade fiscal conforme doc. de fls. 239 reformula seu entendimento apontando uma divergência de CR\$ 89.582.828,16.

Atente-se ao fato de que a autoridade fazendária desenvolve raciocínio oposto, ou seja partindo da somatória dos valores pagos no ano calendário de 1.993 contraposta ao saldo da conta fornecedores em 31/12/92 - em outras palavras saldo da conta fornecedores CR\$ 444.453,050,00 - diminuído da somatória dos levantamentos CR\$ 210.670.679,11 - traduz um diferencial de CR\$ 233.782.370,89 - o qual entende como "**passivo incomprovado**", presunção esta não prevista na legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conseqüentemente relevante a manifestação argüida pela recorrente de que a "presunção de omissão de receitas" neste caso deve fundar-se em sólidos elementos de comprovação.

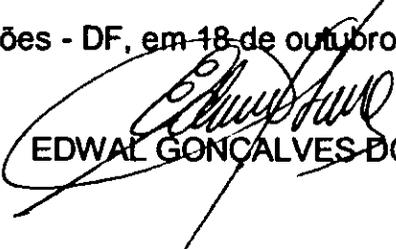
PASSIVO INCOMPROVADO, é aquele - inexistente, ficto, mentiroso - cuja conseqüência fiscal deságua forçosamente em custos ou despesas - **indevidas, majoradas, inexistentes** - conseqüentemente diverso de **omissão de receitas**.

Assim, diante dos elementos materiais que culminaram em apontar o ilícito de "omissão de receitas", tenho que a Decisão recorrida deve ser reformada sobre as parcelas mantidas, ante a falta da produção de provas concretas, robustas e convergentes por parte do fisco, para configurar e atestar sem sombra de quaisquer duvidas a omissão de receitas apontada.

Nesta ordem de juízos dou provimento ao recurso voluntário, no sentido de cancelar a exigência principal, e os reflexivos a título de **C.S.L.L.; PIS e COFINS** ante a íntima relação de causa e efeito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.


EDWAL GONCALVES DOS SANTOS